

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 49, de 17 de dezembro de 2018

ISS. Subitens 17.24 e 12.08 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Patrocínio. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio. Feiras, exposições, congressos e congêneres. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa sediada em outra municipalidade.

2. A consulente, de acordo com seu contrato social, presta serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, classificado no subitem 17.09 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

3. A consulente suscita dúvidas expressas da seguinte forma:

3.1 Qual é o correto tratamento tributário, relativo ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, a ser dado às verbas recebidas a título de patrocínio em eventos?

3.2 Em relação à atividade que o contrato de patrocínio apresentado descreve como inserção da “logomarca da patrocinadora em material promocional, publicitário e destinado à comunicação concernente ao projeto; inserção da logomarca da patrocinadora em todas as mídias em que estiver presente em ações promocionais; menção da patrocinadora em todos os releases da assessoria de imprensa da patrocinada, como parceria no projeto; manutenção do link da patrocinadora no site da patrocinada; colocação de banner enviado pela patrocinadora no dia e local do evento; distribuição de material promocional na saída do evento”, pode-se

considerar que por essas obrigações não haverá incidência de ISS e consequentemente não há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal?

3.3 Caso haja em um mesmo contrato mais de um tipo de obrigação da patrocinada com a patrocinadora deve-se seguir a lista de obrigações ou o objeto do contrato para considerações relativas ao enquadramento do serviço e emissão de nota fiscal?

3.4 Qual é o correto momento de emissão da nota fiscal? A entrega do evento?

3.5 Para qual município é devido o imposto?

4. A minuta de contrato apresentada demonstra que a consulente, na qualidade de patrocinada, é obrigada a veicular a logomarca da patrocinadora, de modo que fica caracterizada a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, classificado no subitem 17.24 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito sob o código 02498 no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

5. Com efeito, tanto a exploração de estandes quanto a cessão onerosa de espaço físico para a instalação dessas estruturas estão previstas no subitem 12.08 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, descrito sob o código 08273 no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, incidindo o ISS também quando prestado o serviço ao patrocinador.

6. Assim, as indagações da consulente passam a ser respondidas:

6.1 Pelo contrato apresentado, tem-se que o recebimento de verbas a título de patrocínio configura contrapartida pelos serviços prestados pela patrocinada – no caso, a consulente –, incidindo o ISS nas hipóteses em que tais serviços estejam enquadrados na lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

6.2 Para fatos geradores ocorridos até 12 de fevereiro de 2018, o serviço descrito no subitem 3.2 desta Solução de Consulta é tributado e classificado no subitem 17.06 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, descrito sob o código 02496 no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, nos termos do Parecer Normativo SF nº 1, de 19 de março de 2016. Para fatos geradores posteriores, o serviço é classificado no subitem 17.24 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

6.3 A incidência do ISS não depende da previsão do serviço em qualquer forma de contrato, devendo ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

6.4 Cada NFS-e deve ser emitida no momento da prestação de cada serviço.

6.5 O critério espacial da incidência do ISS está disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

6.5.1 O serviço classificado no subitem 12.08 considera-se prestado, e o imposto devido, no município da sua execução, de acordo com o artigo 3º, XVI, da Lei nº 13.701, de 2003.

6.5.2 O serviço classificado no subitem 17.24 considera-se prestado, e o imposto devido, no município onde estiver localizado o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento